

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ponte Serrada, 25 de setembro de 2019

Ilustríssimo Senhor, Lucas Moreto, DD. Pregoeiro do Município de Ponte Serrada.

Ref.: Pregão Presencial 61/2019, Processo Licitação 83/2019.

PAVELSKI PRÉ MOLDADOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 22.445.033/0001-88, com sede na Rodovia Br 282, 177, Km 463, Centro Ponte Serrada, SC, CEP 89.683-000, neste ato representada por NILZA GORETE TEIXEIRA PAVELSKI, inscrita no CPF sob nº 004.704.729-10 e RG nº 40051242, SSP/SC, empresária, residente e domiciliada na Rua Travessa Joinville, N 191, Centro, Ponte Serrada, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

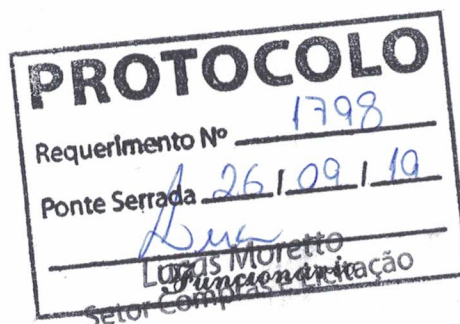
Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

22 445 033 / 0001 - 88

PAVELSKI PRÉ-MOLDADOS

RODOVIA BR-282, Nº 177 - KM 463  
CENTRO - CEP 89 683-000

PONTE SERRADA-SC



No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Certidão Negativa perante Receita Federal do Brasil, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 6.4 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, não levando em consideração a substituição deste item pela declaração de prazo, devidamente alocada ao processo como substituição do item, comprovando assim que a nossa empresa não dispunha de certidão Vencida ou Certidão positiva no ato do certame.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 6.4 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante não cumpriu o descrito no item 6.1.1

**6.1.1 Prova de Regularidade com os Tributos Federais e Procuradoria Geral da União através de Certidão Conjunta Emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº três, de 02/05/2007 da Secretaria da Receita Federal abrangendo Prova de regularidade, através de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;**

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou declaração de solicitação de prazo de cinco dias, reconhecendo assim que não tinha em seu poder certidão Negativa ou positiva.

Ocorre com certa frequência em pregões presenciais a inabilitação de licitantes microempresas, isto em decorrência da falta de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal.

Muitas destas inabilitações são indevidas, já que o Pregoeiro só pode exigir a prova da regularidade “para efeito de assinatura do contrato”, como quer o art. 42 da Lei Complementar n. 123/06. O disposto no referido artigo veda a exigência da CND para efeito de licitação, o que significa que a microempresa pode participar do certame estando em débito com o fisco e ainda assim não ser inabilitada.

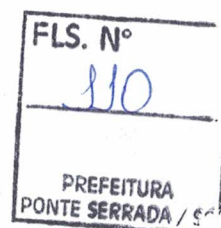
Não se diga que a microempresa está obrigada a comprovar, na entrega da documentação de habilitação, a sua condição de débito (com certidão positiva ou certidão negativa vencida) em razão do art. 43 da mesma lei dizer que o licitante deverá “apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição”, e isto por dois motivos.

22 445 033 / 0001 - 83

PAVELSKI PRÉ-MOLDADOS

RODOVIA BR-282, Nº 177 - KM 463  
CENTRO - CEP 89 683-000

PONTE SERRADA-SC



Em primeiro lugar porque tal interpretação conduz ao absurdo e é regra hermenêutica básica porque se a microempresa pode participar do certame sem comprovar a regularidade é porque ela pode participar possuindo débitos, logo, se a empresa não apresenta a CND é presumível que isto se deva à débitos havidos, pois por qual outro motivo a empresa deixaria de juntar a CND e requerer, em cinco dias, o prazo para regularização?

Se a empresa detém regularidade ela apresenta a CND ou a CPD com efeito de negativa, mas, se não apresenta estas certidões é porque está em débito. Seria absurdo exigir que a microempresa comprove que está em débito como condição para, no momento seguinte, exercer o direito de regularização fiscal em cinco dias.

Em segundo lugar, quando está em questão a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União é preciso levar em conta que a obtenção da CND se dá de forma online, mas quando há débitos não parcelados a CPD (Certidão Positiva de Débito), ela só pode ser obtida pelo licitante com requerimento pessoal e feita com antecedência numa unidade da RFB, como consta de informação veiculada no site da Receita Federal:

*Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD)*

*Poderá ser fornecida Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD), que conterà relação resumida de pendências do sujeito passivo:*

- 1. Perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações;*
- 2. Perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança;*

*A Certidão Positiva somente será emitida, **exclusivamente**, pelas unidades da RFB.*

Logo, se uma microempresa tem débitos, ela entrará no site de emissão da certidão conjunta e, uma vez digitado o CNPJ, a mensagem veiculada será “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte xxxxxxxxxx são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”, ou seja, a microempresa devedora não pode obter a CPD no site, só pessoalmente.

22 445 033 / 0001 - 88  
PAVELSKI PRÉ-MOLDADOS  
RODOVIA BR-282, Nº 177 - KM 463  
CENTRO - CEP 89 683-000  
PONTE SERRADA-SC

FLS. Nº
111
PREFEITURA PONTE SERRADA / SC



Não se diga que por isso a microempresa deve comparecer dias antes numa unidade da RFB e lá obter uma CPD, pois tal entendimento subverte completamente o “tratamento diferenciado” contido na referida LC 123/06 e, antes, aquele estabelecido no art. 179 da CF/88.

Se as microempresas em débito precisam se submeter a uma dificuldade não extensível às demais para se habilitar do ponto de vista fiscal, então o tal “tratamento diferenciado” é só uma miragem.

Não se pode, com espertezas, invalidar o intento do legislador. O que impõe os artigos 42 e seguintes da LC 123/06 é **tratamento preferente** à microempresa, de modo que se ela tem a CND, ótimo, se não tem, é imprescindível a concessão do prazo de 05 dias para que a microempresa busque a regularização e a comprove ao órgão licitante, nos termos do § 1º do art. 43 da citada lei, que diz *“havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”*

O contrário disso viola o direito a tratamento diferenciado, ensejando a concessão de segurança mandamental, pois não foi oportunizado o prazo previsto na LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, microempresa inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo.

## II – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a Habilitação e admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, reque-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com a Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

  
PAVELKI PRÉ MOLDADOS - EIRELI

22 445 033 / 0001 - 661

PAVELSKI PRÉ-MOLDADOS

RODOVIA BR-282, Nº 177 - KM 463  
CENTRO - CEP 89 683-000

PONTE SERRADA-SC

FLS. Nº 
PREFEITURA PONTE SERRADA / SC